



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 23 de setembro de 19 81...

ACORDÃO Nº 101-72.654

Recurso nº - 83.684 - IRPJ - EX: 1978

Recorrente MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - SOCIEDADE CIVIL PROFISSIONAL - Estando o artigo 227 do RIR/75 vigente até 1º de janeiro de 1979, a exceção nele contida, no que se refere a tributação dos lucros distribuídos atribuídos a sócios das sociedades civis prestadoras de serviços, há de prevalecer, enquanto vigente o artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 23 de setembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM 13 NOV 1981
SESSÃO DE ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes, Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/004.135/80

RECURSO N.º: 83.684

ACÓRDÃO N.º: 101-72.654

RECORRENTE: MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

R E L A T Ó R I O

MIGUEL LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede no Rio de Janeiro-RJ., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do imposto de renda, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se de revisão interna procedida na Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1978, período-base de 1977, ocasião em que foi verificado que o contribuinte não incluía no item 35 do quadro 26 o lucro distribuído no exercício, consignado no item 37 do quadro 22 da referida declaração, deixando de recolher, conseqüentemente, o imposto de 5% previsto no art. 227 do Dec. 76.186/75, conforme descrito no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 5.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/03, tendo a interessada alegado, em síntese, que é pessoa jurídica civil, organizada para prestação de serviços profissionais de advogado e que seus lucros distribuídos aos seus sócios estão excluídos da tributação, pois seu capital social é inferior ao limite previsto no art. 226, parágrafo 1º letra "b" do Decreto 76.186/75.

4. Com base na Informação Fiscal de fls. 42, que era

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/004.135/80
Acórdão nº 101-72.654

favorável a que se mantivesse o lançamento, eis que o Parecer Normativo CST nº 8, de 21/02/78 explicitava que as sociedades civis, prestadoras de serviços, sempre estiveram sujeitas à incidência do imposto de 5% sobre os lucros distribuídos, e que não ocorrida a incidência em razão exclusiva de seu capital diminuto, e no presente caso a soma do capital da sociedade e as reservas alcançavam as cifras de Cr\$ 2.617.221,00, ultrapassando o limite fixado para o exercício de 1978, que é de Cr\$ 1.508.700,00, a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento.

5. Segue-se às fls. 48/54 o tempestivo recurso para este Conselho, consubstanciado nas razões apresentadas na impugnação e no qual a interessada alega, também, que em caso semelhante esta Câmara provera seu recurso, através do Acórdão 101-71.461, de 10/12/79, Fls. .

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/004.135/80
Acórdão nº 101-72.654

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O presente assunto já foi apreciado nesta Câmara através do Recurso nº 81.831, envolvendo, inclusive, o mesmo sujeito passivo.

Pelo incluso Acórdão de nº 101-71.461, de 10 de dezembro de 1979, à unanimidade de votos, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre lucros distribuídos, à alíquota de 5%, a que se refere o artigo 227 do Dec. 76.186/75, mesmo após a vigência do Dec. lei nº 1.443/76, quando se tratar de sociedades civis de que cuida o § 1º, letra "b", do art. 226 do Decreto 76.186/75.

Assim, adotando como razão de decidir os próprios fundamentos do Voto de seu Relator, Conselheiro Francisco de Assis Miranda, como se aqui transcrito fosse, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL

RELATOR